TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03629/11

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: José de Lucena Simões

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00042/15

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, em face das decisões consubstanciadas nos *ACÓRDÃOS APL – TC – 00186/13*, de 10 de abril de 2013, fls. 109/115, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de abril do mesmo ano, fls. 116/117, e *APL – TC 00276/15*, de 01 de julho de 2015, fls. 143/147, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de julho do mesmo ano, fls. 148/149.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A durante o exercício financeiro de 2010, Sr. José de Lucena Simões, através do *Acórdão APL – TC – 00186/13*, fls. 109/115, além de outras deliberações, decidiu aplicar multa ao Sr. José de Lucena Simões no valor de R$ 4.000,00 e assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade.

Não resignado, o interessado interpôs, em 06 de maio de 2013, recurso de reconsideração, fls. 118/124, tendo este Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 01 de julho de 2015, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC 00276/15*, fls. 143/147, tomado conhecimento da reconsideração e, no mérito, não lhe dado provimento.

Ato contínuo, através do Documento TC n.º 42264/15, fls. 150/153, protocolizado neste Tribunal em 13 de julho de 2015, o Sr. José de Lucena Simões solicitou o fracionamento da coima, R$ 4.000,00, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas, alegando, para tanto, não possuir condições financeiras para arcar com o montante de uma só vez. E, para tanto, anexou ao álbum processual o devido contracheque do mês de junho de 2015.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se que o petitório encaminhado pelo Sr. José de Lucena Simões, liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade. Com efeito, o suplicante é responsável pelo recolhimento da multa aplicada e o prazo para requerimento do parcelamento foi observado, haja vista que o lapso temporal iniciou após a publicação da decisão respeitante ao exame

PROCESSO TC N.º 03629/11

do recurso de reconsideração no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de julho de 2015, fls. 148/149. Portanto, a autoridade responsável cumpriu o preconizado no art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

> Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do interessado, impossibilitando a devolução de uma só vez da penalidade imposta, R$ 4.000,00, verifica-se que a sua solicitação deve ser acolhida, especialmente diante do encarte de cópia do contracheque do requerente, fl. 153. Entretanto, apesar do prazo pleiteado, 24 (vinte e quatro) meses, encontrar-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do já mencionado RICTE/PB, entendo que o fracionamento deve ser autorizado em 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R$ 200,00 (duzentos reais).

Ante o exposto:

1) *ACOLHO* a solicitação do requerente e *AUTORIZO* o fracionamento da multa em 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R$ 200,00 (duzentos reais), com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte logo após o pagamento de cada valor, devendo a primeira parcela ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.

2) *INFORMO* ao interessado que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da coima, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba zelar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 16 de julho de 2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03629/11

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator